

OF GP Nº 1550/2021

Cuiabá, 15 de julho de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 49/2021, com a respectiva Proposta de Lei Complementar que em súmula *“Dispõe sobre o retorno seguro das atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.”*, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 49 /2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre o retorno das atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.”*

Como é de conhecimento de todos, diante do quadro atual de saúde pública em âmbito mundial decorrente do coronavírus – COVID-19, medidas emergenciais estão sendo adotadas pelos entes de direito público, visando conter a disseminação do contágio da doença entre a população, experiência esta vivenciada também em nosso Município.

Diante de tal cenário calamitoso, compete ao Poder Público a tomada de decisões, afim de impedir a proliferação da doença, bem como salvaguardar a saúde e a vida da população.

Nesse sentido a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 estabeleceu de forma expressa:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

(...)”



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de tal dispositivo ao julgar em conjunto as ADIs nº 6586 e 6587 e o ARE 1267879, asseverando que a vacinação compulsória pode ser implementada, porém sem a utilização de quaisquer medidas invasivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, sendo imprescindível o consentimento das pessoas em realizar tal ato, estabelecendo uma nítida diferenciação em vacinação compulsória de uma vacinação forçada.

No mesmo julgado a Corte Constitucional entendeu que a compulsoriedade da vacinação, pode decorrer mediante a adoção de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à presença em determinados lugares, senão vejamos:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E



GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIS



conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (STF. ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Embasados no fundamento de que a saúde coletiva, não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, aliados ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a lei pode prever medidas indiretas a serem aplicadas aos cidadãos que se recusam a vacinar, é que a presente pretensão se funda.

Desta forma a presente intenção prevê de forma expressa que a atividade presencial na rede pública de ensino municipal ocorrerá somente quando todos os profissionais da educação forem devidamente imunizados. Outrossim para aqueles profissionais da educação que eventualmente se recusem a vacinar, estes não poderão exercer suas funções de forma presencial nas unidades de educação municipal, sendo que

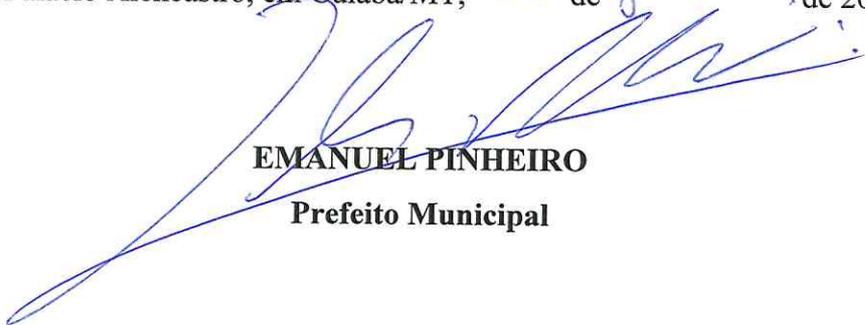


tal impedimento ocasionará o desconto do dia não trabalhado na remuneração do profissional.

Nota-se que se pretende impor uma medida indireta para fins de prevalecer a compulsoriedade da vacina contra COVID-19, favorecendo e beneficiando a saúde de toda a coletividade em detrimento de decisões pessoais e individuais.

Diante do exposto, na certeza da melhor acolhida a proposta e certo da sua aprovação, aproveito a oportunidade para reiterar aos Senhores Vereadores, verdadeiros representantes da população da Capital, o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 15 de julho de 2021.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS
ATIVIDADES ESCOLARES
PRESENCIAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades educacionais presenciais, no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino, somente passarão a ser realizadas pelo sistema híbrido, quando concluída a imunização de todos os professores e demais profissionais da educação municipal que atuam diretamente nas unidades escolares públicas municipais.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* do presente artigo deverá ser observado o período mínimo de 15 dias contados do recebimento da segunda dose.

§ 2º Até que ocorra a imunização prevista no *caput* as atividades educacionais no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino continuarão em todos os níveis, ocorrendo exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino a distância – EAD.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei Complementar, somente poderão ter acesso e permanecer nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, os profissionais de educação que tiverem sido imunizados nos termos do artigo 1º.

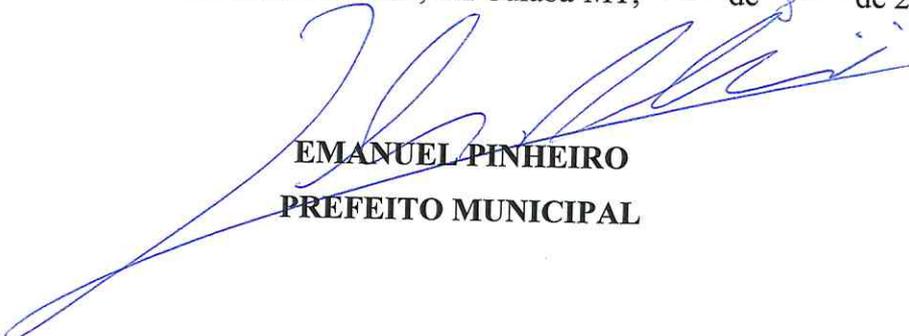


§ 1º Para fins do disposto no *caput* do presente artigo os profissionais da educação da rede pública municipal deverão apresentar comprovante de vacinação para início de qualquer atividade letiva/pedagógica presencial.

§2º Os profissionais da educação da rede pública municipal de ensino que deixarem de comparecer as suas atividades laborais, em decorrência da determinação contida no *caput* do presente artigo, terão suas faltas registradas e serão realizados os correspondentes descontos dos dias não trabalhados nos respectivos vencimentos/salário/remuneração.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de Junho de 2021.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL